



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 82, DE 2003

Altera os arts. 28, 29, 32, 55 e 82 da Constituição, para prever o plebiscito de confirmação de mandato dos representantes do povo eleitos em pleito majoritário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto nos arts. 77 e 82.

..... (NR)”

“Art. 29.

§ 1º Realizar-se-á, nos termos da lei, plebiscito de confirmação do mandato de Prefeito, concomitantemente às eleições estaduais, no caso de subscrição, por dez por cento do total de eleitores do Município, de petição de revogação de mandato.

§ 2º Se o número de votos em favor da confirmação do mandato for inferior ao obtido por algum dos candidatos ao cargo, nas eleições que se realizarem simultaneamente ao plebiscito de que trata o § 1º, nas quais terão direito a voto os

eleitores que se manifestarem pela revogação do mandato, este considerar-se-á encerrado em primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Verificada a hipótese do § 2º, assumirá o cargo de Prefeito, para exercício por dois anos, o candidato que houver obtido mais votos.

§ 4º Aplicam-se os §§ 1º a 3º deste artigo, bem como o § 3º do art. 82, aos municípios com até duzentos mil eleitores, e, aos que excederem esse número, o disposto no § 1º deste artigo e no art. 82. (NR)”

“Art. 32.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras dos arts. 77 e 82, e dos Deputados Distritais coincidirá com as dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

..... (NR)”

“Art. 55.

§ 5º Aplica-se aos Senadores, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 29 e no § 3º do art. 82, sendo de quatro anos o mandato do sucessor daquele que tiver seu mandato revogado, observado o § 4º do art. 57.

..... (NR)”

“Art. 82.

§ 1º Realizar-se-á, nos termos da lei, plebiscito de confirmação do mandato presidencial, concomitantemente às eleições municipais, no caso de subscrição, por dez por cento do total de eleitores, de petição de revogação de mandato.

§ 2º Se, no plebiscito a que se refere o § 1º, a maioria absoluta do eleitorado se manifestar pela revogação do mandato, este, assim como o do Vice-Presidente, considerar-se-á encerrado em primeiro de janeiro do ano seguinte.

§ 3º Os procedimentos referentes ao plebiscito de confirmação do mandato prosseguirão, quanto ao sucessor, quando qualquer das hipóteses do **caput** do art. 79 ocorrer após a apresentação da petição de que trata o § 1º à Justiça Eleitoral.

§ 4º No caso do § 2º, assumirá o cargo de Presidente, para exercício por dois anos, o candidato que obtiver a maioria absoluta de votos, em eleição realizada na forma do art. 77, cujo primeiro turno ocorrerá simultaneamente ao plebiscito de que trata este artigo. (NR)''

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos mandatos em curso.

Justificação

No regime democrático, a legitimidade do exercício do poder político é conquistada por meio do voto, do assentimento do povo as propostas de quem terçionaria representá-lo. Contudo, as eleições refletem a opinião popular em um determinado instante, opinião mutável, como mutáveis são as circunstâncias políticas e o comportamento aos governantes.

Não raro a esperança e o entusiasmo com que o eleitor exerce sua cidadania, escolhendo seus representantes, convertem-se, alguns meses depois do pleito, em decepção, seja pelo descumprimento das promessas por alguns políticos, seja pelo comportamento desonesto de outros.

A duração de mandatos no Brasil é longa o bastante para conduzir a crises de legitimidade. Parece pouco consentânea com o regime democrático a permanência no poder, por todo esse período de governantes que perderam a confiança do eleitor e que, portanto, carecem de legitimidade para o exercício dos cargos para os quais foram eleitos.

Ante a situação descrita, consideramos salutar a instituição, no Direito pátrio, do **recall**, instrumento típico da democracia semidireta, a exemplo do referendo e da iniciativa popular. Por meio dele, o eleitor é instado a manifestar-se sobre o mandato de seus representantes, sempre que parcela do eleitorado apresentar petição solicitando a consulta popular a esse respeito.

Diversos estados norte-americanos contemplam o **recall** em suas constituições. A Carta Magna da Áustria prevê a destituição do Presidente da República, em plebiscito convocado por dois terços do Parlamento. A Constituição da Venezuela, de seu turno, dispõe serem revogáveis todos os mandatos de cargos eletivos. No caso de cargos executivos, a revogação se dá em plebiscito, que somente pode ser convocado por solicitação de no mínimo vinte por cento dos eleitores da circunscrição, após o transcurso de metade do mandato.

Exemplo recente de utilização do **recall** encontramos no Estado da Califórnia, cujo Governador, acusado de gestão temerária da coisa pública, foi destituído por decisão popular.

No regime presidencialista, tal instrumento e o **impeachment** são as formas de destituição, em um quadro de legalidade, do Chefe do Poder Executivo. A vantagem do primeiro sobre o segundo reside no fato de ele consistir no juízo popular direto sobre o exercício do cargo eletivo. Ademais, à vontade do povo é soberana, não estando jungida a demonstração da prática determinado crime de responsabilidade pelo governante, que pode ser afastado, por exemplo, porque a população considerou insatisfatória sua gestão.

Mesmo no Brasil, há registro de constituições estaduais que previam o **recall**, durante a República Velha, relativamente aos mandatos de membros do Poder Legislativo. Tal ocorria em um contexto de voto distrital, sendo impraticável, quanto aos deputados e vereadores, no atual sistema proporcional, mas não em relação aos Senadores, que são eleitos em pleitos majoritários. A extensão do mecanismo do **recall** aos deputados e vereadores pressupõe a adoção do sistema distrital no Brasil, no âmbito de uma ampla reforma política. Nada obsta, no entanto, a aplicação desse instrumento de controle popular relativamente aos Senadores, o que nos levou a inserir, no texto da proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos, dispositivo com esse objetivo.

Em resumo, a PEC estabelece a convocação de plebiscito, na metade do mandato de Senadores e Chefes do Poder Executivo, quando dez por cento do eleitorado subscrever petição solicitando sua revogação. Juntamente com o plebiscito prevê-se a realização de eleições para preenchimento da eventual vaga. Detalhes procedimentais relativamente ao **recall**, cujas normas básicas reputamos suficientemente expostas no texto da proposição, são atribuídos à lei ordinária. Por fim, a

proposição garante a manutenção do sistema hoje vigente aos mandatos em curso, afastando eventuais discussões sobre sua constitucionalidade, que poderiam advir da aplicação das novas regras aos atuais ocupantes dos cargos.

Animados pelo propósito de aperfeiçoar nossas instituições políticas, pela criação de nova forma de exercício da soberania popular, solicitamos o apoio de nossos pares, para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2003. –
Jefferson Péres – Serys Slhessarenko. – Eurípedes Camargo – Sergio Zambiasi – Geraldo Mesquita Junior – Augusto Botelho – Luiz Otavio – Antonio Carlos Valadares – Roberto Saturnino – Almeida Lima – Garibaldi Alves Filho – Aelton Freitas – Pedro Simon – Papaléo Paes – Reginaldo Duarte – Heloisa Helena – Antero Paes de Barros – Sergio Cabral – Demóstenes Torres – Paulo Otavio – Edison Lobão – Patricia Saboya – Gilberto Mestrinho – Maria do Carmo Alves – Jonas Pinheiro – Duciomar Costa – João Ribeiro.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 SUBSECRETARIA DE ATA
 CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 28.** A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* EC. nº 1/92 e EC. nº 19/91.

** EC. nº 16/97 e EC. nº 19/98.

Art. 29.* O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os

princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

EC. nº 1/92, EC. nº 16/97, EC. nº 10/98 e EC. nº 25/2000.

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único¹

Art. 29-A.* O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

1 Leia-se “§ 1º”, por força do disposto na EC. nº 19/98, art. 2º.

*EC. nº 25/2000.

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 32 O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e a Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Art. 55.* Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva,

de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 82.* O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Publicado no Diário do Senado Federal de 06-11 - 2003